ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.017252/2002-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10380.017252/2002-74
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.915 – 1ª Turma**
Sessão de	14 de maio de 2014
Matéria	IRPJ e outros
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido em parte.

MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RESP

Não se conhece de Recurso Especial que discute questão idêntica aquela pacificada em sede de Súmula Vinculante, quando tal recurso insurge-se contra decisão que aplicou o direito de forma convergente com o determinado na respectiva Súmula Vinculante.

INEXISTÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO À MULTA QUALIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR O DIREITO NA EXISTÊNCIA DE DOLO

Uma vez não ofertado recurso em relação à desqualificação da penalidade, não há mais possibilidade da insurgência fazendária em vistas à configuração do dolo. Impossibilidade de justificar a aplicação da regra decadencial do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, em razão exclusivamente da existência de dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso em parte, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator), André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo, que o conheciam integralmente; na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(*assinado digitalmente*)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(*assinado digitalmente*)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

(assinado digitalmente)

KAREM JUREIDINDI DIAS – Redatora Designada

EDITADO EM: 27/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, André Mendes de Moura, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

> *Versa o processo sobre auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em 18/12/2002 e cientificados à contribuinte autuada em 26/12/2002, ante a alegada constatação, pela fiscalização, de omissão de receita caracterizada pelo recebimento de cheque não contabilizado.*
>
> *A alegada falta de comprovação, pela contribuinte autuada, com documentação hábil e idônea, do motivo do recebimento deste cheque e de sua regular contabilização, é o que, em síntese, provocou as autuações.*
>
> *O contexto fático que ensejou as autuações está bem descrito na* 'descrição dos fatos e enquadramento(s) legai(is)' *do auto de infração de IRPJ, folhas 4 a 7, e pode ser assim sintetizado:*
>
> A fiscalização foi provocada pelo Ministério Público Federal, que alertou quanto à necessidade de "verificação das circunstâncias em que diversas empresas sediadas no Estado do Ceará foram recebedoras de recursos financeiros originados da pessoa jurídica PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA., tida constatadamente como empresa "fantasma" instrumento de operacionalização e facilitação do fluxo financeiro que chegava exatamente a cada beneficiário de recursos, ou mediante Documentos de Ordens de Crédito (DOC) ou mediante cheques

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nominativos com conseqüente depósito em conta corrente bancária titularizada por cada beneficiário".

• em diligência, constatou-se que a contribuinte autuada foi beneficiária de cheque emitido pela empresa PRATA, no valor de R$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais), depositado em sua conta nº 51352-2, mantida no BICBANCO;

• intimada a prestar esclarecimentos, informou a contribuinte autuada, em expediente datado de 25/03/2002 (folha 35), que referido cheque não teria sido recebido por conta de "venda mercantil", por apontar valor que não caracteriza "operação de varejo farmacêutico", mas que provavelmente teriam sido recebidos por força de contrato de prestação de serviços de transporte de valores firmado com a empresa LOCK Segurança e Transporte de Valores Ltda., pelo qual teria sido autorizada, "em caso de necessidade", a substituição "de numerário por cheques emitidos por LOOK ou por terceiros, sob sua integral responsabilidade"

• em resposta à nova intimação, por expediente datado de 16/10/2002 (folha 39), a contribuinte autuada apresenta instrumento público de contrato de prestação de serviços e de recolhimento de malotes firmado com Accontour Câmbio e Turismo Ltda., documento que, alega, permitiria concluir "que a operação estava amparada por garantia real e pública". Esclarece, adicionalmente, que a guia de transporte de valores (GTV), perderia sua finalidade "após encerrado o ciclo a que se reporta, no máximo de 72 horas, se considerado o final de semana", justificando assim a falta de registros a respeito. Informa. por fim, que a empresa PRATA nunca foi sua cliente;

Segundo a autoridade lançadora, a prevalecer a tese da contribuinte, esta teria recebido o cheque 'de modo absolutamente irresponsável'*, por não haver* 'qualquer forma visível no cheque vinculando o alegado entregador do documento'. *Aduz ainda a propósito, que a operação configuraria* 'permuta de valor de ABSOLUTA LIQUIDEZ (LIQUIDEZ DE GRAU MÁXIMO), ou seja, dinheiro em espécie, por outro valor de LIQUIDEZ EXTREMAMENTE DUVIDOSA, ... QUASE ABSOLUTA, se se considerar que o emitente do cheque NÃO É A EMPRESA QUE LHE TERIA ENTREGUE O CHEQUE', *e que não existe endosso* 'emitido e aposto por terceiro, legitimando, por qualquer interessado, a posse anterior do titulo de crédito' *(destaques no original). Por conta deste contexto, a prevalecer a tese defensiva, a contribuinte autuada teria recebido o cheque renunciando a todas as garantias próprias do direito cambiário.*

Registra, ainda, a autoridade lançadora que o contrato apresentado pela contribuinte em nada lhe socorreria, na medida em que firmado com Accontour Câmbio e Turismo Ltda., e não com a empresa LOCK, que seria aquela com quem teria efetuado a permuta do cheque e que lhe prestaria serviços de transporte de valores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, concluiu, facultada à contribuinte a oportunidade 'ampla de comprovação da origem e motivação da operação'*, e não tendo esta apresentado justificativas razoáveis, teria restado* 'configurado o acréscimo patrimonial, o fato gerador, dado que a operação que deu pelo recebimento do cheque não foi satisfatoriamente confirmada pelo sujeito passivo, de modo a afastar o entendimento do Fisco de que tal recebimento decorre de fato tributável'.

A autuação recebeu a seguinte fundamentação legal: arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, e 226 do RIR/94; art. 24 da Lei n. 9.249/95; arts. 43 e 118 da Lei n. 5.172/66.

Foi lançada multa qualificada, com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a seguinte fundamentação:

'Da análise de todos os fatos já expostos é lícito concluir pela participação ativa do contribuinte no esquema que se utilizava de empresas fantasmas, para a operacionalização do recebimento de recursos, na qualidade de BENEFICIÁRIO, que fluíram pela PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA. cuja caracterização não reconheceu o contribuinte como de natureza tributável ou sujeito ao imposto de renda. Tal fato acarretou omissão do recolhimento do tributo incidente sobre o exato montante recebido da empresa fantasma já citada, dado que não logrou o contribuinte apor justificativa consistente acerca do acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de crédito.' *(destaques no original, à folha 7).*

Impugnação às folhas 106 a 158.

(...)

Amparam-se, os julgadores de 1° grau, em síntese, nos seguintes argumentos de fato e de direito:

i) que não haveria de se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, na medida em que, com relação ao IRPJ, tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, e configurados nos autos os 'elementos caracterizadores de fraude'*, a contagem do prazo decadencial se faria na forma do art. 173, I, do CTN, começando o qüinqüênio legal em 01/01/1998, com o que o lançamento, cientificado ao contribuinte em 26/12/2002 seria tempestivo. Quanto às contribuições o prazo aplicável seria de 10 (dez) anos, nos termos da Lei n. 8.212/91;*

ii) quanto à omissão de receita, que o lançamento seria conseqüência 'da constatação, pela autoridade fiscal, da ocorrência de lançamento na conta-corrente bancária da interessada, em 01.04.1996, sem que a empresa esclarecesse a origem dos créditos, apesar de devidamente intimada'*;*

iii) que a jurisprudência administrativa não só admitiria 'a presunção como meto de prova'*, mas, também, a* admitiria 'para a determinação do *quanturn* omitido'*; com o que, nada impedindo* 'a utilização de presunção humana como meio de prova'*, não tendo sido comprovada a origem dos recursos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

depositados, seria 'perfeitamente correto presumir que os respectivos valores são provenientes de receitas omitidas'*;*

iv) que o lançamento da multa de ofício qualificada se justificaria pelo fato de 'a ilação que se tira dos fatos através da presunção simples é que, dado que a fiscalizada não comprova que o cheque... depositado em sua conta bancária, emitido por empresa fantasma'*, é que teria se fortalecido* 'a presunção de intuito de fraude na suposta operação contabilizada pela fiscalizada', *sendo que as ações da contribuinte autuada,* 'no sentido de utilizar-se de depósitos em sua conta advindos de empresa fantasma', *caracterizariam* 'o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador', 'além de procurar impedir a ocorrência ou modificar a característica essencial do fato gerador', *ajustando sua conduta, assim, aos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64.*

Foi proferido voto vencido reconhecendo a decadência do direito de lançar o IRPJ, ante a ausência de prova de que a contribuinte teria agido com dolo, e, ainda, no mérito, a improcedência da autuação, ante o reconhecimento de que as justificativas apresentadas pela contribuinte seriam razoáveis e verossímeis.

Recurso voluntário às folhas 187 a 257, alegando, em apertadíssima síntese, o seguinte:

i) que seria indevido, consoante jurisprudência do STJ, o lançamento com base em simples depósito bancário não comprovado:

ii) que o crédito tributário de IRPJ e os de CSL, PIS e COFINS estariam extintos pela decadência;

iiii) que não estada provada a omissão de receita;

(...)

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 56, § 1°, LEI 9.784/99 - O art. 56, § 1° da Lei n. 9.784/99 não estabelece qualquer obrigação, mas a mera possibilidade de a autoridade que proferiu a decisão reconsiderar sua decisão, no prazo máximo de cinco dias, e, em não o fazendo, no aludido prazo, o dever de encaminhar o processo para a autoridade superior.

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4° DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue, pela decadência, a partir do quinto ano seguinte ao da ocorrência do respectivo fatos gerador, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o qüinqüênio legal se contará a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN. Não basta à comprovação do dolo, fraude ou simulação o fato de se ter lançado multa de ofício qualificada, com base no art. 44, II, da Lei n. 9430/96, ou mesmo de haver Representação Fiscal para Fins Penais, sendo necessária a prova e a demonstração, no auto de infração, da existência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO QÜINQÜENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição socai para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4° do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Aplicação do art. 10 do Decreto n. 2.346/97.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - QUALIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NOS TIPOS DOS ARTS. 71, 72 e 73 DA LEI 4.502/64 - NECESSIDADE – ART. 112 DO CTN - APLICAÇÃO - É improcedente o lançamento de multa de ofício quando não restar provado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte ou quando não qualificada e individualizada sua conduta em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A tributação com base em omissão de receita não implica, de per se*, na configuração do evidente intuito de fraude autorizador da aplicação da penalidade exasperada, que não se presume. Ademais, havendo dúvida quanto à autoria do fato e, ainda, quanto às suas circunstâncias materiais, impõe-se a aplicação do princípio in dúbio contra fiscum, positivado no art. 112 do CTN.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, às fls. 305/325, apresentou recurso especial por meio do qual se insurge contra o acórdão que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS relativos ao ano-base de 1996 - exercício 1997.

O recurso foi admitido pelo presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 324/325.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 328/346.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo decadencial para o lançamento de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consideradas as razões do recurso especial e o que se contém no acórdão recorrido e nas contrarrazões, passo a expor minhas considerações e decisão sobre o tema no caso concreto.

A ciência do auto de Infração foi feita em 26/12/2002 (ciência do MPF em 05/12/2002, cf. fls. 01), sendo que a omissão de receita apontada (ocorrida no mês de abril/1996) refere-se a fatos geradores que ocorreram no exercício de 1996.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, pede a aplicação do art. 713, I, do CTN e do art. 45 da Lei nº. 8.212/91. O art. 45 não mais se aplica em virtude da superveniência da Súmula Vinculante STF nº. 08 que declarou tal dispositivo inconstitucional. Veja-se porém, que esta Súmula foi publicada após a admissibilidade do recurso ter seido feita - daí ser necessário o seu conhecimento pois *tempus regit actum*. Contudo, a Súmula agora se aplica afetando o direito material em dicsussão e, portanto, às contribuições sociais e ao IRPJ, ou se aplica o art. 150, §4º, ou o art. 173, I, para efeito de contagem de prazo decadencial.

Entendo que *in casu* ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64. Isto porque estou convencido pelos fatos do processo, apontados pela fiscalização, e pela fragilidade na contestação do contribuinte, não demonstrando que o cheque em questão oriundo de empresa sem existência real não representou receita tributável. O fato abaixo descrito no TVF não restou descaracterizado na minha opinião (e.g., fls. 13):

> *Uma vez inexplicadas e não justificadas origem e motivação, por absoluta falta da menor prova material que quisesse o contribuinte apresentar, RESTA CONFIGURADO O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, CONSUMADO O FATO GERADOR, dado que a operação que deu pelo recebimento do cheque não foi satisfatoriamente confirmada pelo sujeito passivo de modo a afastar o entendimento do Fisco de que tal recebimento decorre de fato tributável. Quanto à caracterização específica da ocorrência em si, ou seja, identificação da duração que resultou do recebimento do cheque, é irrelevante para efeito de CONSTATAÇÃO da ocorrência do FATO GERADOR, até mesmo porque o artigo 118 do referido Código, prescreve: [...]*

Consta que o valor foi recebido de empresa irregular e não foi contabilizado de forma a ser oferecido à tributação, embora efetivamente o valor tenha sido recebido. Para tal desiderato, em minha opinião, houve ocorrência das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, o que desloca o a aplicação da decadência para o art. 173, I, do CTN, com a aplicação da Súmula 72 do CARF.

Ocorre que os fatos geradores dos tributos PIS e COFINS ocorreram, conforme o AI/TVF (fls. 14 e 28), em 30/04/1996, e assim, mesmo considerando a aplicação do art. 173, I, do CTN, o lançamento em relação a tais tributos restou afastado pela decadência.

Porém, no caso do IRPJ e da CSLL, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1997, o que desloca o termo *a quo* da contagem para 1º de janeiro de 1998, findando o prazo para o lançamento em 31 de dezembro de 2002. Disto decorre que se for aplicado ao caso o art. 173, I, para efeito da contagem do prazo decadencial, essas competências não teriam decaído.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias

A matéria objeto de apreciação deste Conselho se refere ao prazo decadencial para o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Na verdade, a divergência na conclusão é tão somente em relação ao IRPJ e à CSLL, já que o Conselheiro Relator também negou provimento ao Recurso à decadência para o PIS e a COFINS. Contudo, a, para todos os casos, divergência em relação à razão de decidir.

Passo a analisar primeiramente a parte do Recurso da Fazenda Nacional que pugnou pela incidência do artigo 45 da Lei n. 8.212/1991 para fins de apuração do transcurso do lapso decadencial das contribuições previdenciárias.

Importante relembrar que o legislador constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, com o escopo de diminuir o caos da multiplicação de demandas semelhantes com posicionamento consolidado pela Suprema Corte, e uniformizar a jurisprudência, inseriu na ordem jurídica o instituto da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
>
> *§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*
>
> *§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*
>
> *§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Evidente que a instituição de súmulas vinculantes no ordenamento brasileiro objetivou homenagear os princípios da igualdade e da segurança jurídica mediante a uniformidade das decisões. Isso porque, circunstâncias semelhantes que ensejam demandas semelhantes devem ter o mesmo tratamento, decidindo de modo uniforme e evitando o caos da jurisprudência lotérica.

Consequentemente, uma vez uniforme a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade, corrobora-se no sistema a segurança jurídica. Inclusive, a própria literalidade do dispositivo constitucional supramencionado deixa evidente sua intenção em preservar tal princípio ao afirmar o objetivo precípuo em regular "*controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave **insegurança jurídica** e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica".*

A segurança jurídica, por sua vez, segundo os ensinamentos de Heleno Taveira Torres, se apresenta em dois grandes modelos, a saber: segurança jurídica por orientação e a segurança jurídica por realização. A primeira pode ser entendida como a função de direcionar as condutas dos cidadãos na sociedade através da previsibilidade, sempre norteada pelos princípios constitucionais. A segunda, segurança jurídica por realização, compreende a certeza de que o direito será realmente aplicado na forma como estabelecido.

Atualmente, o precedente - administrativo e judicial - atua como instrumento da segurança jurídica orientadora, posto que os indivíduos direcionam suas condutas não só com fundamento na norma positivada, como também no direito aplicado ao caso, conforme o entendimento majoritário dos órgãos julgadores.

Em se tratando de Súmula Vinculante, a observância aos seus ditames se acentua ainda mais, vez que além de uniformizar a jurisprudência, dela emana efeito vinculante, entendido este como a decisão tomada pela Corte em determinado processo aplicada para os demais que discutam questão idêntica, em âmbito judicial ou administrativo.

Portanto, conclui-se que em atenção ao artigo 103-A da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da igualdade e segurança jurídica, essa Câmara está intimamente atrelada ao que se estabeleceu em sede de Súmula Vinculante, não podendo decidir de forma diferente sob o risco de afrontar a Carta Magna.

No tocante à aplicação do artigo 45, da Lei n. 8.212/1991, para determinação do prazo decadencial de contribuições sociais, o Supremo Tribunal Federal já uniformizou a jurisprudência mediante a edição da súmula vinculante n. 8, *in verbis*:

> ***STF Súmula Vinculante n 8****- Sessão Plenária de 12/06/2008 - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 - DO de 20/6/2008, p. 1*
> ***Constitucionalidade - Prescrição e Decadência de Crédito Tributário***
> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Ora, a questão foi pacificada e o artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, que advoga a Fazenda Nacional pela incidência, sequer pertence materialmente ao ordenamento jurídico. Sendo assim, entendo que não é possível sequer o conhecimento o Recurso Especial nessa parte, vez que fundamenta sua pretensão em disposição retirada do ordenamento jurídico por expressa inconstitucionalidade, e, como se não bastasse, seja o Recurso Especial manejado antes ou após a edição da referida súmula, fato é que quando da sua apreciação, ele está em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

afronta às determinações Súmula Vinculante n. 8, pelo que essa impera para impedir o seu conhecimento, salvo se motivada não aplicação no caso específico, da referida súmula, o que sequer foi aventado.

Diante do exposto, é o presente voto para declarar as razões da Câmara no sentido de divergir para não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional no que tange à incidência do declarado inconstitucional artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Dito isso, passo a descrever, na qualidade de redatora designada, as razões de decidir da Turma para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda no que tange à aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse aspecto, segundo o relator original, considerando que a Fazenda Nacional pede também a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, e na premissa de que o mesmo seria aplicável, o lançamento estaria de qualquer forma decaído para a Contribuição ao PIS e à COFINS, pelo que votou o ilustre relator por prover parcialmente o recurso fazendário apenas para afastar a decadência no caso do IRPJ e da CSLL.

Como justificativa para aplicação do *dies a quo* do prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, o ilustre relator, conforme debates ocorridos nessa Colenda Turma, orientou seu voto no sentido de que, a despeito dos indícios da existência de pagamento, referida norma seria aplicável exclusivamente em razão de ter, em sua opinião, ocorrido as condutas previstas nos artigos 71, 72, e 73 da Lei n. 4.502/64 - condutas dolosas - o que desloca a aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN para o artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, nos termos do voto do ilustre relator:

> *"Consta que o valor foi recebido de empresa irregular e não foi contabilizado de forma a ser oferecido à tributação, embora efetivamente o valor tenha sido recebido. Para tal desiderato, em minha opinião, houve ocorrência das condutas previstas nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, o que desloca a aplicação da decadência para o art. 173, I, do CTN, com a aplicação da Súmula 72 do CARF."*

Contudo, observou esta Turma que para afastar a incidência do artigo 150, §4º em virtude da ocorrência de dolo, conforme único fundamento utilizado no voto do ilustre relator, deveria o dolo ser objeto do expediente recursal, por meio do recurso à manutenção da multa qualificada. Todavia, não houve recurso em relação à multa qualificada, e, portanto, não há que se falar em dolo. Sendo assim, diante da ausência de prequestionamento em relação ao dolo e, mais ainda, diante da impossibilidade de se alterar o julgado em relação à inexistência de multa qualificada/dolo, tal fundamento não pode servir de supedâneo para justificar a aplicação da regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.

Nos estreitos limites deste voto vencedor que fui designada a fazer, partindo das premissas fáticas do ilustre relator e sem arranhar-lhe o brilhantismo, limito-me a declarar a divergência nesse ponto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional, dada a impossibilidade do acolhimento do dolo como fundamento de decidir no presente caso.

Em suma, é o presente para NÃO CONHECER do Recurso da Fazenda Nacional na parte relativa ao artigo 45 da Lei n. 8.212/91 e, na parte conhecida, para NEGAR-LHE provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por KAREM JUREIDI NI DIAS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA